

Categorias	Efectivos	Letras designativas
Ajudantes motoristas .....	3	Z"
Serventes .....	5	Z"
<b>IV — Operários</b>		
Operários de 1.ª classe .....	2	V

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

**Portaria n.º 272/73**

de 13 de Abril

Após a publicação do novo Regulamento Geral das Capitánias iniciou-se a revisão dos modelos dos papéis de bordo, com vista a actualizar aqueles em que tal necessidade se verifique;

A criação de novos sistemas de navegação, a evolução dos tipos e métodos existentes, o aparecimento de novas ajudas à navegação e a crescente automatização, em especial dos navios de maior porte, originaram necessidades de registo que o modelo do diário náutico estabelecido já não satisfaz, pelo que se torna necessário proceder à sua actualização;

Sendo os diversos tipos, métodos e sistemas de navegação, observações meteorológicas, regras para evitar abalroamentos, equipamentos de navegação, riscos e segurança, aspectos comuns a todos os navios no mar, julga-se possível continuar a manter um modelo de diário de navegação que sirva igualmente para todas as embarcações que o devam possuir;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º O diário de navegação, nos termos do artigo 139.º do Regulamento Geral das Capitánias (R. G. C.), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho, é o documento de bordo onde se registam obrigatoriamente todos os elementos e factos respeitantes à navegação, bem como outros elementos, factos e ocorrências que, pela sua importância ou por determinação legal, nele devam ser registados, quando a embarcação não estiver atracada, fundeada ou amarrada.

2.º Os elementos e factos registados devem possibilitar em qualquer altura reconstituir fielmente a derrota, a viagem ou a situação verificada durante os quartos, não só para efeitos de estudos específicos de navegação, meteorologia, correntes, segurança de portos e outros, como também para permitir averiguar e julgar protestos de mar, avarias grossas, encalhes, abalroamentos e outros acidentes.

3.º O diário de navegação estará a cargo do oficial encarregado da navegação, o qual o apresentará diariamente ao comandante, quando a navegar, para visar.

4.º O oficial encarregado da navegação, sempre que entregar o seu cargo, deverá rubricar o diário de navegação e fazer a entrega dele ao seu substituto.

5.º O diário de navegação é constituído por um livro de 200 folhas, de formato A4, sendo aquelas do modelo anexo a este diploma.

6.º A escrituração do cabeçalho é da responsabilidade do oficial encarregado da navegação.

7.º Os registos da navegação e das observações meteorológicas destinam-se a ser preenchidos pelos oficiais de quarto e a parte inferior a esses registos pelo oficial responsável pela navegação.

8.º No registo da navegação, as colunas relativas a posições não serão obrigatoriamente preenchidas em todas as horas, mas, pelo menos, uma vez, no fim de cada quarto.

9.º Nas colunas correspondentes a ondulação e vaga, no registo das observações meteorológicas, devem registar-se simultaneamente estes dois elementos.

10.º No registo dos relatórios dos quartos não se repetem os elementos que constem dos registos da navegação e das observações meteorológicas, salvo os respectivos desenvolvimentos quando tal se afigure necessário.

11.º Porque os elementos a registar nos relatórios dos quartos são diferentes, consoante a actividade das embarcações, deverão os comandantes indicar, para fins de sistematização, quais os elementos relacionados com aquela actividade, que os oficiais de quarto devem sempre registar.

12.º Ao diário de navegação é aplicável o disposto no artigo 153.º do R. G. C.

13.º Uma cópia das disposições dos n.ºs 1.º a 4.º e 6.º a 11.º desta portaria deve figurar na contracapa do diário de navegação.

Ministério da Marinha, 26 de Março de 1973. —  
O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

## DIÁRIO DE NAVEGAÇÃO

DO

NAVIO \_\_\_\_\_

N.º \_\_\_\_\_

INICIADO EM \_\_\_\_\_

TERMINADO EM \_\_\_\_\_

TERMO DE ABERTURA



TERMO DE ENCERRAMENTO

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Superintendência dos Serviços do Pessoal

**Portaria n.º 273/73**  
de 13 de Abril

Consideradas as necessidades dos vários serviços em pessoal do quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha, concluiu-se ser indispensável o alargamento dos efectivos em determinadas categorias e também poder dispensar-se pessoal noutras.

Embora das alterações resulte um aumento de encargo orçamental, este comporta-se nas verbas consignadas no actual orçamento do Ministério para encargos resultantes de alterações a introduzir no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 618/70, de 14 de Dezembro.

Havendo a concordância do Ministro das Finanças: Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, nos termos do n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 618/70, de 14 de Dezembro, o seguinte:

1.º São aumentados ao mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 618/70, de 14 de Dezembro, os lugares seguintes:

**Grupo I — Pessoal de secretaria:**

- 2 chefes de secção;
- 3 primeiros-oficiais;
- 11 segundos-oficiais;
- 5 terceiros-oficiais;
- 17 escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe.

**Grupo II — Pessoal de investigação:**

- 5 investigadores de 3.ª classe;
- 1 auxiliar de investigador de 1.ª classe;
- 1 preparador.

**Grupo III — Pessoal técnico:**

- 6 auxiliares técnicos de armas e equipamentos.

**Grupo VIII — Pessoal de pilotagem:**

- 1 piloto.

**Grupo IX — Corpo de Polícia Marítima:**

- 8 agentes de 1.ª classe.

**Grupo X — Corpo de Polícia dos Estabelecimentos de Marinha:**

- 10 guardas de 1.ª classe.

**Grupo XI — Cabos-de-mar:**

- 1 cabo-de-mar de 1.ª classe.

**Grupo XIII — Pessoal de faróis:**

- 6 faroleiros-chefes;
- 15 primeiros-faroleiros;
- 15 segundos-faroleiros.

**Grupo XIV — Troço do mar:**

- 1 cabo de ponte.

**Grupo XVIII — Pessoal da rede telefónica:**

- 2 telefonistas de 2.ª classe.

**Grupo XIX — Pessoal de depósitos:**

- 3 fiéis de depósito;
- 2 ajudantes de fiel de depósito.

**Grupo XXII — Pessoal diverso:**

- 1 contínuo de 1.ª classe;
- 5 serventes.

**Grupo XXIII — Mestrança e operários:**

**Masculinos:**

- 2 ajudantes de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes.

**Femininos:**

- 3 serventes.

2.º São eliminados no mesmo mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 618/70, os lugares seguintes:

**Grupo I — Pessoal de secretaria:**

- 11 escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe.

**Grupo II — Pessoal de investigação:**

- 6 investigadores estagiários tirocinados ou investigadores estagiários.

**Grupo XIII — Pessoal de faróis:**

- 23 terceiros-faroleiros;
- 13 faroleiros auxiliares.

**Grupo XIV — Troço do mar:**

- 25 marinheiros;
- 3 ajudantes de maquinista.

**Grupo XX — Pessoal da taifa:**

- 1 cozinheiro-chefe;
- 4 cozinheiros.